

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0147/86

INTERESSADO: RUI CAVALHEIRO

ASSUNTO : Validade do diploma de Pedagogia organizado nos moldes da legislação anterior à Resolução CFE n° 02/69 para efeito de poder concorrer ao cargo de Assistente de Diretor ou de Diretor de Escola.

RELATOR : Cons° Jorge Nagle

Parecer CEE n° 1643/86 CONSELHO PLENO APROVADO EM 10/12/86

1. HISTÓRICO:

Rui Cavalheiro, licenciado em Pedagogia, no ano de 1970, pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Mogi das Cruzes, tendo a oportunidade de concorrer ao cargo de Assistente de Diretor da Escola e/ou Diretor de Escola, sentindo-se prejudicado por não possuir o respectivo registro do MEC, requer Parecer deste Conselho sobre os seus direitos adquiridos para o exercício das funções de Administrador Escolar, por tratar-se de diplomado em Curso de Pedagogia, organizado nos moldes da legislação anterior à Resolução CFE n° 02/69.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. O currículo mínimo e a duração do Curso de Pedagogia foram inicialmente baixados pelo Parecer CEE n° 251/62. Destinava-se o curso à formação superior "dos professores dos cursos de formação do mestre primário e dos profissionais destinados às funções não-docentes do setor educacional". O currículo do curso era único, integralizado em 04 anos letivos, sem modalidades diferenciadas conducentes a Habilitações específicas.

2.2. Os novos mínimos de conteúdo e duração do Curso de Pedagogia foram estabelecidos pela Resolução CFE n° 2 de 12 de maio de 1969, criando o sistema de habilitações específicas. O curso passou a ter uma parte comum e outra diversificada, levando a parte diversificada à obtenção de distintas habilitações: "formação de Professores para o ensino normal e de especialistas para as atividades de orientação, administração, supervisão e inspeção, no âmbito de escolas e sistemas escolares".

O Ministério da Educação passou a expedir o competente registro profissional somente a partir da publicação da Resolução

N° 02/69 e não registra habilitações, exceção feita para a do Magistério, dos licenciados em Pedagogia pelo regime anterior à Resolução n° 02/69.

Este Conselho manifestou-se, por várias vezes, sobre o direito dos antigos licenciados em Pedagogia. O Parecer n° 917/80 de digna Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia sintetiza as deliberações anteriores e em sua conclusão reafirma o seguinte entendimento:

"1 - Os diplomados em Pedagogia, em regimes anteriores ao da Resolução CFE n° 02/69, estão aptos ao exercício das funções ou provimento de cargos que decorram das habilitações instituídas pela mesma Resolução, excetuada a de Orientação Educacional, em qualquer escola do sistema de ensino de São Paulo.

2 - Os portadores de diploma de Orientação Educacional, obtido em curso especial, após Curso de Pedagogia, no regime do Parecer CFE n° 374/62, estão aptos ao exercício da função ou cargo de Orientador Educacional, no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

3 - Como consequência desta interpretação, a Secretaria de Estado da Educação poderá autorizar o exercício dessas funções ou provimento de cargos na rede estadual, municipal ou particular por portadores dos diplomas acima referidos".

O último Parecer deste Conselho sobre o assunto foi o de n° 2065/85 do digno Conselheiro Arthur Fonseca Filho que em sua fundamentação considerou "que, à vista do entendimento firmado por este Conselho, no âmbito de sua competência, admite-se o direito de exercer a função de Diretor de Escola pelos habilitados em Pedagogia no curso organizado nos moldes da legislação anterior à Resolução CFE n° 02/69, recomendando à Secretaria de Estado da Educação que indique o órgão de sua estrutura que expedirá uma autorização numerada com expressa menção ao número do Parecer, aos licenciados em Pedagogia, anteriormente à Resolução CFE n° 02/69, para o exercício da função de Diretor de Escola em qualquer estabelecimento do ensino vinculado à rede estadual, municipal ou particular".

A autorização numerada, solicitada pelo digno relator, não foi expedida, até a presente data, pela Secretaria da Educação.

### 3. CONCLUSÃO:

Considerando o exposto, somos de parecer que ao Sr.

Rui Cavalheiro assiste o direito de exercer as funções atribuídas ao Administrador Escolar.

São Paulo, 6 de maio do 1986.

**a) Cons<sup>o</sup> Jorge Nagle**  
**Relator**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de dezembro de 1986

**a) Cons<sup>a</sup> MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA**  
**Presidente**

DECLARAÇÃO DE VOTO

1 - De acordo com o art. 2º, inciso XXVI da Lei n° 10.403, de 6 de julho de 1971, cabe ao Conselho Estadual de Educação "emitir parecer sobre assuntos ou questões que lhe sejam submetidos pelo Governo do Estado".

2 - Não há, na Lei, hipótese que se ajuste à pretensão do interessado.

Licenciado pelo Curso de Pedagogia, estruturado com base na Resolução do Conselho Federal de Educação, oriundo do Parecer CFE n° 252/69, tendo a oportunidade de concorrer (pela via do concurso, ao que se supõe) ao cargo de Assistente de Diretor de Escola ou Diretor de Escola, prejudicado por não possuir o respectivo registro no MEC, requer o interessado Parecer deste Conselho a respeito de seus direitos adquiridos para o exercício das funções de Administrador Escolar.

3 - De imediato, exclui-se a hipótese do art. 84 da Lei n° 5.692/71.

4 - Segundo o Parecer CFE n° 251/62, o Curso de Pedagogia, cuja estruturação curricular foi mantida até entrar em vigor a Resolução CFE n° 2, de 12 de maio de 1969, "não há dúvida, assim, de que o sistema, ora em vigor, ainda representa o máximo a que nos é lícito aspirar nas atuais circunstâncias: - formação do mestre primário em cursos de grau médio e conseqüente promoção superior, ao nível de graduação, dos professores desses cursos e dos profissionais destinados às funções não docentes do setor educacional" ("Documenta", n° 11/61).

E a Resolução CFE enfatizava, no parágrafo único do art. 1º que, "Para a obtenção do diploma que habilita ao exercício do magistério em cursos normais, são também obrigatórias a Didática Geral e Prática de Ensino na forma estabelecida para a licenciatura em geral" (pág. 66).

5 - Acresce notar que, consoante o art. 33 da Lei n° 5692/71, "A formação de administradores, planejadores, orientadores inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feito em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação".

Há de se ter presente, o art. 37, que declara: "Art. 37 - A admissão e a carreira de professores e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1° e 2° graus, obedecerão às disposições específicas desta Lei, às normas constantes obrigatoriamente dos respectivos regimentos e ao regime das Leis do Trabalho".

6 - Reportando-nos ao voto anterior, entendemos, data vênua, que descabe do Conselho transformar-se em órgão de consultoria de interessados, a menos que a matéria lhe seja trazido por órgão do Governo do Estado.

Entendemos, ainda, que, atendo-se à sua conceituação jurídica, não há direito adquirido do concluinto do Curso de Pedagogia no regime do Parecer - CEE n° 251/62, a não ser no caso do art. 84 da Lei n° 5.692/71 nas hipóteses explicitadas e, de exercício do magistério assegurado por legislação especial.

Entendemos, finalmente, que os Pareceres aprovados pelo plenário do Conselho, a respeito de matéria idêntica àquela de que se trata no caso presente são apenas opinativos.

Por conseguinte, não são vinculantes para a Secretaria do Estado da Educação, enfim para a Administração Pública.

Ou seja: não são de cumprimento obrigatório.

São Paulo, 29 de julho de 1986.

**a) Cons° Alpínolo Lopes Casali**